



# BOLETIM OFICIAL

Segunda-feira, 21 de Junho de 2010

Número 25

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações — a fim de se autorizar a sua publicação. Contacto Tm: 697 72 63 - 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública — Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau-Guiné-Bissau. Contacto Tm: 662 71 24 - 532 14 33 - 723 88 12 - Email: inacep\_imprensa@yahoo.com.br

## SUMÁRIO

### PARTE I

**Assembleia Nacional Popular:**

**Lei n.º 6/2010.**

Aprovada a alteração da Lei da Nacionalidade.

**Ministério do Comércio, Indústria, Turismo e Artesanato.**

**Despacho n.º 18/2010.**

Nomeado, em comissão de serviço, para exercer as funções de Assessor para a área de Comunicação e Relações Públicas, o senhor que indica.

### PARTE II

**Ministério da Função Pública, Trabalho e Modernização do Estado:**

Direcção Geral da Função Pública:

**Despachos.**

### PARTE III

#### AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

**Ministério das Infraestruturas – Direcção Geral de Geografia e Cadastro – Avisos e Edital.**

### PARTE NÃO OFICIAL

**Ministério da Justiça – Cartório Notarial do Sector Autónomo de Bissau – Certidão.**

\*\*\*\*\*

### PARTE I

#### ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

**Lei n.º 6/2010**

*de 21 de Junho*

A Lei n.º 2/92, de 6 de Abril estabelece as condições de atribuição, aquisição, perda e reacquirição de nacionalidade guineense, sendo que no seu artigo 8.º se proibiu a dupla nacionalidade, admitindo-a apenas em situações muito apertadas, que obrigam o cidadão nacional que

adquira a nacionalidade estrangeira de ter de fazer a prova de que esta se verificou por razões de migração fundadas por motivos essencialmente de ordem económica.

Hoje vivemos num mundo globalizado, em que a Guiné-Bissau se apresenta como um país de emigração, porque os seus cidadãos que vivem no estrangeiro são em números bastante elevados e que quase sempre necessitaram de adquirir a nacionalidade dos países de acolhimento para a sua melhor integração naquelas sociedades e sua melhor protecção em termos de direitos de cidadania.

Assim, a Guiné-Bissau, como país de emigração, deve criar as condições necessárias para uma melhor integração dos seus cidadãos que escolheram viver no estrangeiro, incluindo as que lhes permitam a aquisição da nacionalidade estrangeira sem perda da nacionalidade guineense. Temos que, à semelhança de outros países de emigração acentuada, assumir, de forma totalmente aberta, a admissão, na nossa ordem jurídica, da dupla nacionalidade sem restrições de qualquer natureza.

Por outro lado, a nossa sociedade tem de ser aberta à integração plena dos estrangeiros que escolheram o nosso país para viverem, devendo o Estado facilitar e não dificultar a aquisição da nacionalidade guineense daqueles que, por vontade própria, queiram adquiri-la. Nesse quadro e à semelhança de outros países de imigração, torna-se necessário reduzir o tempo mínimo de residência habitual em território nacional por parte do estrangeiro que queira adquirir a nacionalidade guineense.

Assim, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos do Artigo 85.º, n.º 1, alínea c) da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Alteração à Lei da Nacionalidade)

Os artigos 5.º e respectiva epígrafe, 8.º, n.º 1, 9.º e 10.º da Lei n.º 2/92, de 6 de Abril são alterados e passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 5.º  
Nacionalidade de origem

- 1.....
  - a).....
  - b).....
  - c) O individuo nascido no território nacional quando não possua outra nacionalidade;
  - d) O individuo nascido em território nacional de pai e mãe apátridas ou de nacionalidade desconhecida residentes na República da Guiné-Bissau.
- 2.....

ARTIGO 8.º  
(Aquisição por Casamento)

1. O cônjuge estrangeiro pode adquirir a Nacionalidade Guineense, sei disso manifestar expressamente essa vontade após três anos de constância de matrimónio e um ano de residência em território nacional.

2. ....

ARTIGO 9.º  
(Aquisição por Naturalização)

- 1.....
  - a) .....
  - b).....
  - c) Residirem habitual e legalmente há 6 anos, pelo menos, em território nacional.
2. ....
3. ....

ARTIGO 10.º  
(Perda de Nacionalidade)

1. Perde a nacionalidade guineense aquele que, sendo nacional de outro Estado, declare não querer ser guineense.

2. Determina de igual modo a perda de nacionalidade guineense a condenação definitiva de guineense naturalizado, por crime doloso contra a segurança externa do Estado, ou que exerça actividades contrárias aos interesses da Guiné-Bissau a favor do Estado Estrangeiro ou de seus agentes, bem como daquele que tenha obtido a nacionalidade guineense por meios fraudulentos.

ARTIGO 2.º  
(Republicação)

É republicado em anexo o texto da Lei número 2/92, de 6 de Abril, com as alterações constantes do presente diploma.

ARTIGO 3.º  
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 15 de Março de 2010. – O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Dr. **Raimundo Pereira**.

Promulgado em 11 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sanhá**.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR  
REPUBLICAÇÃO DA LEI N.º 2/92,  
de 6 de Abril

Mostrando-se pertinente e de extrema necessidade a revisão da Lei n.º 1/76, de 4 de Maio e da Lei n.º 1/84, de 15 de Fevereiro, de modo a adaptar o conteúdo das mesmas à situação vigente;

Tratando-se de um diploma que, exclusivamente, se destina a proteger o cidadão guineense e, em simultâneo, situá-lo face as prerrogativas dos seus direitos civis e políticos, impõe-se com isso protelar nesta fase do desenvolvimento sócio-político a evidência de actos ambíguos, corolário de situações pluripartidárias, que possam influir no gozo desses direitos;

Considerando o passado histórico do país e a sua localização geográfica podendo com isso a identidade guineense confundir-se com as demais circundantes;

Assim, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos do número 4 do Artigo 56.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

A presente Lei estabelece as condições de atribuição, aquisição, perda e reaquisição da Nacionalidade Guineense.

ARTIGO 2.º  
(Modalidades)

A Nacionalidade Guineense pode ser nos termos da presente Lei:

- a) De origem;
- b) Adquirida.

ARTIGO 3.º  
(Aplicação da lei no tempo)

As condições da atribuição, aquisição, perda e reaquisição da Nacionalidade Guineense são regidas pela Lei em vigor no momento que se verifica os actos e factos que lhes dão origem.

## ARTIGO 4.º

**(Efeitos da atribuição da nacionalidade)**

1. A nacionalidade originária produz efeitos desde o nascimento do cidadão.

2. A nacionalidade adquirida não prejudica a validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com fundamentos em nacionalidades diversas.

## CAPITULO II

**DA NACIONALIDADE DE ORIGEM**

## ARTIGO 5.º

**(Nacionalidade de origem)**

1. É cidadão guineense de origem:

- a) O filho de pai ou mãe de Nacionalidade Guineense nascido na Guiné-Bissau ou no estrangeiro se o progenitor guineense aí se encontrar ao serviço do Estado Guineense;
- b) O filho de pai ou mãe guineense nascido no estrangeiro, se declarar que quer ser guineense, ou inscrever o nascimento no registo civil guineense;
- c) O indivíduo nascido no território nacional quando não possua outra nacionalidade;
- d) O indivíduo nascido em território nacional de pai e mãe apátridas ou de nacionalidade desconhecida residentes na República da Guiné-Bissau.

2. Presume-se cidadão guineense de origem, salvo prova em contrário, o recém-nascido exposto no território da Guiné-Bissau.

## CAPITULO III

**DA NACIONALIDADE ADQUIRIDA**

## ARTIGO 6.º

**(Aquisição por motivo de filiação)**

A Nacionalidade Guineense pode ser concedida aos filhos menores ou incapazes de pai ou mãe que adquiriram a Nacionalidade Guineense, e que tal solicitem, podendo aqueles optar por outra nacionalidade quando atingirem a maioridade.

## ARTIGO 7.º

**(Aquisição por adopção)**

O adoptado plenamente por nacional guineense adquire a Nacionalidade Guineense.

## ARTIGO 8.º

**(Aquisição por casamento)**

1. O cônjuge estrangeiro pode adquirir a Nacionalidade Guineense, se disso manifestar expressamente essa vontade após três anos de constância do matrimónio e um ano de residência em território nacional.

2. A anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida nos termos deste artigo, desde que aquele que adquiriu a nacionalidade por casamento tenha contraído este de boa fé.

## ARTIGO 9.º

**(Aquisição por naturalização)**

1. O Governo pode, por decreto e sob proposta do Ministro da Justiça, conceder a Nacionalidade Guineense, mediante a naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Serem maiores ou havidos como tais, tanto pela lei guineense como a do País de origem;
- b) Conhecerem minimamente a cultura guineense e se identificarem com ela;
- c) Residirem habitual e legalmente há 6 anos, pelo menos, em território nacional.

2. Quando o considerar justo e oportuno, o Governo poderá conceder a Nacionalidade Guineense, com dispensa da condição a que se refere a alínea c) deste artigo a todos aqueles que, não sendo guineenses, tenham prestado serviços relevantes ao povo guineense, quer durante quer após a Luta de Libertação Nacional.

3. O Governo poderá ainda conceder a Nacionalidade Guineense com a dispensa das condições previstas nas alíneas b) e c) deste artigo a todos aqueles que prestam ou são chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Guineense no processo nacional do desenvolvimento.

## CAPITULO IV

**DA PERDA DA NACIONALIDADE**

## ARTIGO 10.º

**(Perda da nacionalidade)**

1. Perde a nacionalidade guineense aquele que, sendo nacional de outro Estado, declare não querer ser guineense.

2. Determina de igual modo a perda de nacionalidade guineense a condenação definitiva de guineense naturalizado, por crime doloso contra a segurança externa do Estado, ou que exerça actividades contrárias aos interesses da Guiné-Bissau, a favor do Estado Estrangeiro ou de seus agentes, bem como daquele que tenha obtido a nacionalidade guineense por meios fraudulentos.

## CAPITULO V

**DA REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE**

## ARTIGO 11.º

**(Reaquisição da nacionalidade)**

1. Pode readquirir a nacionalidade Guineense:

- a) O que, depois de haver adquirido outra nacionalidade, estabelecer domicílio em território nacional e declarar que pretende readquirir a Nacionalidade Guineense;

- b) O que, após haver adquirido a nacionalidade estrangeira por virtude de casamento se, no caso deste ser dissolvido, anulado, estabelecer domicílio em território nacional e declarar que pretende readquirir a Nacionalidade guineense;
- c) O que, havendo perdido a nacionalidade em consequência de declaração feita pelo seu representante legal, tiver domicílio em território nacional e declarar que pretende readquirir a Nacionalidade Guineense.

**CAPÍTULO VI  
DA OPOSIÇÃO A AQUISIÇÃO OU REAQUISIÇÃO  
DA NACIONALIDADE**

**ARTIGO 12.º  
(Fundamentos)**

Constitui fundamento de oposição ou reaquisição da Nacionalidade Guineense:

- a) A manifesta inexistência de qualquer vínculo com a Comunidade Nacional;
- b) A condenação por crime punível com pena de prisão maior superior a seis anos, nos termos da lei guineense;
- c) A condenação por crime contra a segurança externa do Estado Guineense;
- d) O exercício sem autorização do Governo, de função da soberania ou de Função Pública de carácter político a favor do Estado Estrangeiro;
- e) A prestação de serviço militar não obrigatório a favor de Estado Estrangeiro.

**ARTIGO 13.º  
(Legitimidade)**

1. A oposição é deduzida pelo Ministério Público no prazo de um ano a contar da data da ocorrência do facto de que depende a aquisição ou reaquisição da nacionalidade, em processo instaurado no Supremo Tribunal de Justiça.

2. É obrigatória para todas as autoridades e facultativa para todos os cidadãos a participação ao Ministério Público dos factos a que se refere o número anterior.

**CAPÍTULO VII  
DO REGISTO E PROVA DA NACIONALIDADE**

**ARTIGO 14.º  
(Factos sujeitos a registo)**

1. É obrigatório o registo na Conservatória dos Registos Centrais dos factos que determinam a atribuição, aquisição e reaquisição da Nacionalidade Guineense bem como da declaração da sua perda.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior a atribuição da nacionalidade quando feita através de inscrição do nascimento no Registo civil Guineense.

3. O registo dos actos a que se refere o número 1 deste artigo é feito a requerimento dos interessados.

**ARTIGO 15.º  
(Declaração de nacionalidade)**

1. As declarações de nacionalidade podem ser prestadas perante agentes diplomáticos ou consulares e são registadas oficiosamente com base nos documentos necessários, que para o efeito são remetidos à Conservatória dos Registos Centrais.

2. A simples inscrição ou matrícula consular não constitui, só por si, título atributivo da Nacionalidade Guineense.

**ARTIGO 16.º  
(Averbamento da Nacionalidade)**

Todo o registo que se refira a atribuição, aquisição, perda ou reaquisição da nacionalidade é sempre averbado ao assento do nascimento do interessado.

**ARTIGO 17.º  
(Assento do nascimento de filhos de cidadãos estrangeiros)**

1. No assento de nascimento lavrado em conservatórias guineenses de filhos de cidadãos estrangeiros ou de nacionalidade desconhecida nascidos na Guiné-Bissau far-se-á constar essa qualidade.

2. A nacionalidade estrangeira, ou desconhecida, para efeitos do número anterior, deve ser sempre que possível, comprovada por documento que demonstre que nenhum dos progenitores é guineense.

**ARTIGO 18.º  
(Estabelecimento da filiação ou adopção ao registo de nascimento)**

Quando for estabelecida filiação posteriormente ao Registo de Nascimento de estrangeiro nascido na Guiné-Bissau ou for decretada a sua adopção, da decisão judicial ou acto que as tiver estabelecido ou decretado e da sua comunicação para averbamento ao assento de nascimento constará a menção da nacionalidade dos progenitores ou adoptantes guineenses.

**ARTIGO 19.º  
(Prova da nacionalidade originária)**

1. A Nacionalidade Guineense de indivíduos nascidos em território guineense de pai ou mãe guineense, prova-se pelo assento de nascimento, do qual não conste qualquer menção em contrário.

2. A nacionalidade Guineense de indivíduos nascidos no estrangeiro prova-se consoante os casos pelo Registo, de Declaração do qual depende a sua atribuição

ou pelas menções constantes do assento do nascimento lavrado por inscrição no Registo Civil Guineense.

ARTIGO 20.º

**(Prova de aquisição e perda de nacionalidade)**

1. A aquisição, ou perda de nacionalidade provam-se pelos respectivos registos ou pelos consequentes averbamentos exarados à margem do assento de nascimento.

2. À prova de aquisição de nacionalidade por adopção é aplicável o número 1 do artigo anterior.

CAPÍTULO VIII

**CONFLITO E CONTENCIOSO DE NACIONALIDADE**

ARTIGO 21.º

**(Legitimidade)**

Têm legitimidade para interpôr recurso de quaisquer actos relativos à atribuição, aquisição, perda e reacquirição de nacionalidade Guineense os interessados directos e o Ministério Público.

ARTIGO 22.º

**(Tribunal competente)**

A apreciação dos recursos a que se refere o artigo anterior é da competência do Supremo Tribunal de Justiça.

ARTIGO 23.º

**(Conflito de nacionalidade guineense e estrangeira)**

Se alguém tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for a guineense, só esta releva face à lei guineense.

ARTIGO 24.º

**(Conflito de nacionalidade estrangeira)**

Nos conflitos positivos de duas ou mais nacionalidades estrangeiras, prevalecerá a nacionalidade do Estado em cujo território, o plurinacional tenha a sua residência habitual ou, na falta desta, a do Estado com o qual mantenha um vínculo mais estreito.

CAPÍTULO IX

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

ARTIGO 25.º

**(Regulamentação)**

O Conselho de Ministros regulamentará a presente Lei no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 26.º

**(Resoluções de dúvidas)**

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação da presente lei serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 27.º

**(Legislação revogada)**

Fica revogada a Lei número 1/76, de 4 de Maio e a lei número 1/84, de 15 de Fevereiro.

ARTIGO 28.º

**(Entrada em vigor)**

Esta Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 15 de Março de 2010. – O Presidente da Assembleia Nacional Popular, **Tiago Aleluia Lopes**.

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA,  
TURISMO E ARTESANATO**

**Despacho n.º 18/2010**

Havendo necessidade de imprimir maior dinâmica nos serviços do Ministério do Comércio, Indústria, Turismo e Artesanato;

O Ministro do Comércio, Indústria, Turismo e Artesanato, no uso das competências que a lei lhe confere, determina o seguinte:

1. É o Senhor Muhamadú Alfecene Sambú, nomeado em comissão de serviço, para exercer as funções de Assessor para a área de Comunicação e Relações Públicas.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Cumpra-se.

Bissau, 16 de Junho de 2010. – O Ministro, **Botche Candé**.

\*\*\*\*\*

**PARTE II**

**MINISTÉRIO DA FUNÇÃO PÚBLICA, TRABALHO  
E MODERNIZAÇÃO DO ESTADO**

**DIRECÇÃO GERAL DA FUNÇÃO PÚBLICA**

**Despachos**

De 26 de Agosto de 2009, do Senhor Primeiro- Ministro, visados pelo Tribunal de Contas, em 24 de Maio de 2010:

É liquidado em 57 anos, 5 meses e 7 dias, o tempo de serviço prestado ao Estado da Guiné-Bissau, para efeitos de aposentação, por Coronel ARMANDO CAETANO BARBOSA, Director Geral de Centro de Informação e Análise Estratégica da Defesa, do Ministério da Defesa Nacional e Combatente da Liberdade da Pátria, como se discrimina:

	Anos	Meses	Dias
Conforme declaração emitida pelo Secretariado do Conselho Nacional do PAIGC de 18/03/08, de 10/10/62 à 09/09/74 .....	11	11	–

Aumento de 100%, nos termos da base X da Lei n.º 5/75, de 10 de Maio, e art.º 1.º, n.º 1, do Decreto Lei n.º 1/86, de